



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2019

(Referente: Procedimento Administrativo nº MPPR-0027.19.000333-8)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio deste Promotor de Justiça de Proteção à Educação, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inc. V e 58, inc. VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99) e ainda, o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e

CONSIDERANDO que a educação é direito constitucional de todos e dever do Estado (CF, art. 205), a ser efetivado, inclusive, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (CF, art. 208, IV);

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação à ação da família e da comunidade (LDB, art. 29);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida,

NIELSON NOBERTO DE AZERÉDO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar (CF, art. 227, ECA, art. 4º);

CONSIDERANDO que toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19);

CONSIDERANDO que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, tendo como um de seus objetivos a proteção à família e à infância (CF, art. 203, I);

CONSIDERANDO, por fim, que o Conselho Nacional de Educação, em reanálise da questão da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil, por meio do Parecer CNE/CEB n.º 23/2012 (homologado e publicado em 19/03/2013), manteve o voto contido no Parecer CNE/CEB n.º 08/2011, no seguinte sentido:

1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.
2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.

3. **Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social.** O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.

NIELSON NOBERTO DE AZERÉDO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO, por fim, com a devida vênia, o perfunctório Ofício nº 68/2019, recentemente encaminhado pela Prefeitura Municipal a esta Promotoria de Justiça, em que relata que, *in verbis*: "realizado o levantamento das crianças (quantidade de crianças e faixa etárias) em vulnerabilidade social que necessitem do atendimento no período das férias escolares, após verificada a disponibilidade orçamentária própria e de pessoal, no segundo semestre, será realizado planejamento das políticas públicas possíveis de implantação"

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à Senhora Secretária Municipal de Educação de Planalto/PR – *Érica Tomazoni* – e ao Senhor Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal – *Inácio José Werle* – **para que tomem as providências necessárias, em articulação com as demais Secretarias do município, a fim de criarem ações que propiciem um atendimento de qualidade às crianças que assim necessitarem, no lapso do recesso e das férias dos estabelecimentos de Educação Infantil, não só para o ano letivo de 2019 como para os subsequentes, podendo utilizar, se for o caso, os espaços físicos das unidades de Educação Infantil de sua rede.**

Assina-se o prazo de **10 (dez) dias** para que o Município e sua respectiva Secretaria Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça sua aquiescência ou rejeição aos termos da presente Recomendação Administrativa.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** adverte que a presente Recomendação Administrativa dá ciência e constitui em mora o Excelentíssimo Senhor Prefeito, *Inácio José Werle* e a Senhora Secretária de Educação, *Érica Tomazoni*, quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais contra os que se mantiverem inertes, além de tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da

NIELSON NOBERTO DE AZEREDO

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR
Proteção à Educação

irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido e se constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Capanema, 04 de julho de 2019.

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça